



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 06/2021-EDUCACAO-PE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE RECREAÇÃO, PEDAGÓGICO E EDUCATIVO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL DE COREAÚ/CE.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recursos interpostos pela empresa **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. 25.040.889/0001-61.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

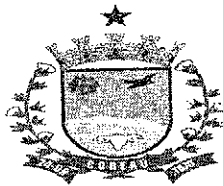
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se



admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

2.6.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

2.6.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

2.6.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

3.1.1. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

3.1.2. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

3.1.3. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Fase de Propostas - teoricamente prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;



3.1.4. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Fase de Propostas; e

3.1.5. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS e DAS CONTRARRAZÕES

4.1. **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. 25.040.889/0001-61. (**recurso**);

4.1.1. A licitante supra alega que a decisão do Pregoeiro Oficial do Município que a considerou classificada as propostas da empresa JONATHAN DA SILVA PEREIRA foi equivocada, uma vez que a licitante não apresentou toda a documentação necessária para a habilitação;

4.1.2. Que a licitante JONATHAN DA SILVA PEREIRA, ofertou em sua proposta para o item 21, uma Mesa Interativa da marca PlayTable;

4.1.3. Que a Mesa Interativa ofertada não atende às especificações editalícias na íntegra, visto que o edital exigia;

4.1.4. Que houve falta de publicidade dos atos ocorridos no pregão, tendo em vista que o foi anexado o parecer da amostra, as justificativas para sua aprovação ou qualquer material que permita aos outros licitantes saberem se o produto realmente atende às especificações mínimas requeridas em edital;

4.1.5. Não houve contrarrazões.

É o breve relatório.

5. DA-ANÁLISE DO RECURSO

5.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, Lei 10.520/02, Decreto 10.024/19 e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

5.2. A decisão foi tomada mediante Laudo (em anexo), aprovando as amostras do item mencionado pela recorrente, conforme fotos apresentadas posteriormente, ao final desta análise, não cabendo ao pregoeiro questionar o laudo feito pelo setor competente;

5.3. Tal laudo, como é documento proveniente de comunicação interna deste órgão, não consta no rol taxativo da lei federal n. 8.666/93 em condição de publicidade, e sim, um ato de transparência;

5.4. Por fim, no que tange sobre alegação da falta do catálogo anexado a proposta, além de não ser solicitado aos licitantes no instrumento convocatório, entendemos ser exigência que restringe o caráter competitivo do certame, bem como onera os possíveis interessados em contratar com o poder público;

Válida a presente tese, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

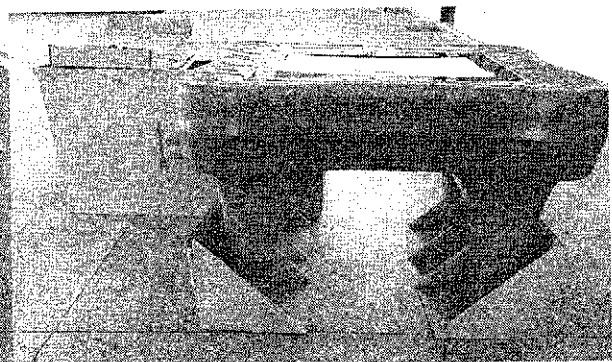
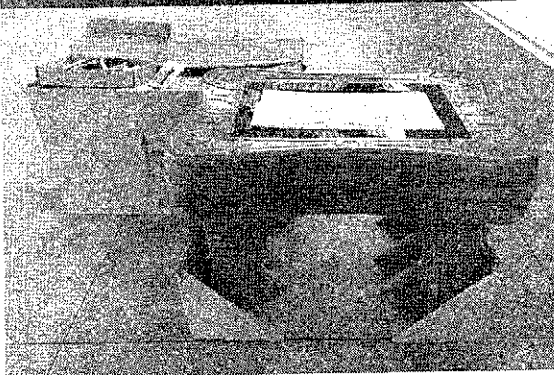
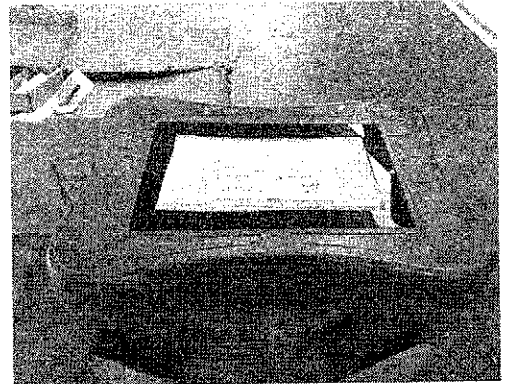
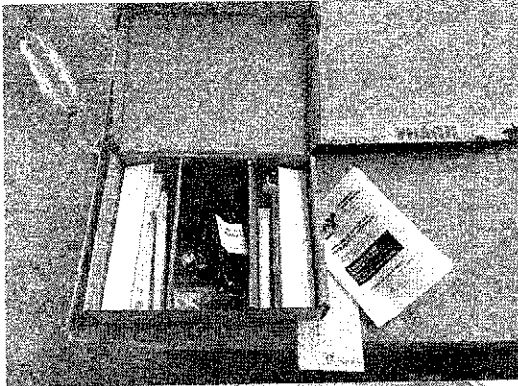


PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

“O relator, então, observou que o Tribunal já havia censurado anteriormente a mesma exigência em outra licitação realizada pelo órgão, citando trechos da decisão que considerou inviável a apresentação de catálogo pelas fabricantes sem que fossem identificados, pois “as fabricantes que estivessem aptas a participar haveriam fornecer catálogos omitindo qualquer evidência de suas identidades, o que não seria razoável ou possível de ocorrer sem que a originalidade do material de divulgação fosse modificada”.

A mesma decisão concluiu também que “a cláusula do edital gerou situação de inusitada discriminação, priorizando empresas distribuidoras dos móveis pretendidos, em detrimento das próprias fabricantes.”

Diante do exposto, o relator votou pela irregularidade do pregão eletrônico e da ata de registro de preços, no que concordaram os demais Conselheiros da 1ª Câmara. (Grifamos.) (TCE/SP, TC nº 027882/026/15)”



5.5. Assim, o produto atende perfeitamente as exigências editalícias, bem como satisfaz o interesse público envolvido na contratação, logo, é a proposta mais vantajosa para esse município.

6 – DA DECISÃO:

Portanto, conheço do presente recurso como tempestivo, para no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo o resultado do certame.

Coreaú-CE, 21 de dezembro de 2021.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

Renê Ximenes Aragão
Renê Ximenes Aragão
Pregoeiro

Ratifico:

Benedito Moreira Gomes
Ordenador de Despesas

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1. OBJETO

Este laudo tem como objeto, AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE RECREAÇÃO, PEDAGÓGICO E EDUCATIVO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL DE COREAU/CE, **conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.**

2. INTERESSADO:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

3. FINALIDADES

A elaboração deste laudo tem por objetivo a avaliação dos produtos da empresa JONATHAN DA SILVA PEREIRA. CNPJ: 32.001.611/0001-40, do Pregão eletrônico nº 06/2021-EDUCACAO-PE, através das amostras de **MATERIAIS DE RECREAÇÃO, PEDAGÓGICO E EDUCATIVO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL DE COREAU/CE**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, **dos itens em que foi declarada vencedora.**

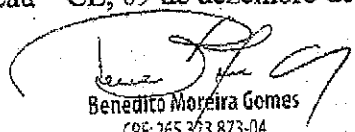
4. NÍVEL DE RIGOR

Tendo em vista o nível de rigor de uma avaliação está condicionada a abrangência da pesquisa, destacamos: O tratamento para alcançar a convicção do valor unitário das amostras que foi baseado em dados obtidos junto a pesquisa de mercado através do setor de compras da Prefeitura. O cálculo do custo foi baseado em preços públicos.

5. CONCLUSÃO:

Conclui-se que todos os materiais oferecidos pela empresa JONATHAN DA SILVA PEREIRA. CNPJ: 32.001.611/0001-40, para o lote 02, onde foram avaliados a amostra do lote 02, do item 21, atendem às especificações constantes no edital do pregão eletrônico nº 06/2021-EDUCACAO-P para a **Secretaria Municipal de Coreau-CE**. Assim, estes instrumentos mostram-se aptos para aquisição e utilização apropriadas com o público em questão.

Coreau – CE, 09 de dezembro de 2021.


Benedito Moreira Gomes
CPF: 265.323.873-04
Secretário Municipal de Educação de Coreau
Portaria nº 173/2021